



SUBEMENDA Nº 12 (MODIFICATIVA)

(Do Deputado Leandro Grass)

SECRETARIA LEGISLATIVA	Matrícula
Recebido em 28/05/2019	22.405
Assinatura	

**Subemenda à Emenda nº (substitutiva), apresentada ao Projeto de Lei nº 435/2019, que "altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências "**

Da nova redação ao Artigo 9º, da Emenda 03 (substitutiva) do PL 435/2019, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art.9º O art.8º da Lei 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações;**

**"Art. 8º Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplicará as seguintes penalidades:**

**I – Advertência, fixando o prazo de 30 dias para cumprimentos das exigências;**

**II – Aplicação de multa, no caso de não serem cumpridas as exigências no prazo fixado no inciso anterior, com base nos seguintes parâmetros:**

**§ 1º 0,05%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.**

**§ 2º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 2% do valor atualizado do contrato.**

**§ 3º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa. "**



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente subemenda, procura oportunizar um período para que as empresas cumpram as exigências, fixando percentuais que tenham caráter pedagógico, mas que não inviabilizem a execução dos contratos.

Sala das comissões,

**Deputado Leandro Grass**  
**REDE - Sustentabilidade**